



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 232/2010

Lapa, 27 de abril de 2010.

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 40/2010 que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Sem outro motivo, subscrevo-me,


Paulo César Fietes Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 369 / 2010

05/05/2010 - 10:23


Responsável INE

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 40, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 95.356,00 (Noventa e Cinco Mil, Trezentos e Cinquenta e Seis Reais), referente recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar Fundamental – PNAEF, Programa Nacional de Alimentação Escolar Pré-Escola – PNAEP, Programa Nacional de Alimentação Escolar Jovens e Adultos – PNAE EJA, Programa Nacional de Alimentação Escolar Creches – PNAEC e Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombolas – PNAEQ:

09 – Secretaria de Educação

09.02 – Departamento Geral de Educação

12.361.0028.2.024 – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLAS - PNAEQ

214 – 3.3.90.30.00.00.00.1144 – Material de consumo.....R\$ 11.592,00

12.361.0028.2.025 - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FUNDAMENTAL - PNAEF

216 – 3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de consumo.....R\$ 55.140,00

12.365.0028.2.027 - PNAEF PRÉ-ESCOLA

215 – 3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de consumo.....R\$ 5.680,00

12.365.0028.2.028 - PNAEC CRECHES

219 – 3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de consumo.....R\$ 22.172,00

12.366.0028.2.026 - PNAE EJA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

217 – 3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de consumo.....R\$ 772,00

TOTAL.....R\$ 95.356,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior será usado como recurso:

Excesso de Arrecadação da fonte 144.....R\$ 11.592,00

Excesso de Arrecadação da fonte 145.....R\$ 83.764,00

TOTAL.....R\$ 95.356,00



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 20 de Abril de 2010


PAULO CÉSAR MATES FURIATI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 40 DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Tendo a honra de submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que visa solicitar a devida autorização para readequação no orçamento da despesa referente material de consumo do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental, Pré-Escola, Jovens e Adultos (EJA), Creches e Quilombolas, considerando o reajuste nas parcelas, onde passou de R\$ 0,22 para R\$0,30 para cada aluno matriculado em turmas de pré-escola, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de R\$ 0,44 para R\$ 0,60, para cada aluno matriculado em creches e escolas quilombolas.

Anexo enviamos cópia do C.I. nº 72/2010 da Secretaria Municipal de Educação e página do FNDE, onde constam os valores reajustados.

Diante do exposto esperamos que o Projeto receba a aprovação por parte dos nobres Vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 20 de Abril de 2010.


PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Secretaria Municipal de Educação e Esporte



CI n.º 72 /2010

Lapa, 12 de abril de 2010.

De: SMEE

Para: Ilmo. Sr. Flavio Wolf – Secretário da Fazenda

Prezado Senhor:

Solicitamos a Vossa Senhoria, abertura no orçamento de 2010 os valores:

• **FONTE 1145:**

- PNAEF – R\$55.140,00
- PNAEF – PRÉ ESCOLA R\$5.680,00
- PNAE EJA – R\$772,00 – (de R\$0,22 para R\$0,30)
- PNAEC CRECHES – R\$22.172,00 (reajuste nas parcelas de R\$0,16 para R\$0,44)

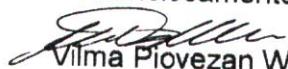
• **FONTE 1444:**

- PNAEQ – R\$11.592,00 (reajuste nas parcelas de R\$0,16 para R\$0,44) – passando de R\$0,44 para R\$0,60.

Os valores de referencia são ao dia/aluno, considerando 200 dias letivos.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Atenciosamente


Vilma Piovezan Wille
Secretaria de Educação
Dec. Nº14237 de 02.01.09

*Recebido em
12/04/10, às
15:50 hrs
J. Wolf*



Destaques do Governo



aumentar fonte

diminuir fonte

alto contraste

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Digite aqui o que você procura

BUSCAR

Início > Alimentação Escolar

Alimentação Escolar

Apresentação Funcionamento Histórico Alimentação e nutrição Conselho de Alimentação Escolar
Dados estatísticos Material de divulgação Encontros técnicos Legislação Consultas Contatos



Programas - Alimentação Escolar

Apresentação

AVISO

Conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, e no artigo 7º da Resolução do FNDE nº 38/2009, que regulamenta alguns itens da lei, os estados **poderão** transferir a seus municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar o repasse de recursos do FNDE referentes a esses estudantes diretamente ao município. Ou seja, os municípios **não são obrigados** a fornecer alimentação escolar para os alunos da rede estadual e somente com um acordo entre as duas partes pode ser realizada a delegação do atendimento dos estudantes da rede estadual aos municípios.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

Seu objetivo é atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII).

A partir de 2010, o valor repassado pela União a estados e municípios foi reajustado para **R\$ 0,30 por dia para cada aluno matriculado em turmas de pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos. As creches e as escolas indígenas e quilombolas passam a receber R\$ 0,60. Por fim, as escolas que oferecem ensino Integral por meio do programa Mais Educação terão R\$ 0,90 por dia.** Ao todo, o Pnae beneficia cerca de 47 milhões de estudantes da educação básica.

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

O orçamento previsto do programa para 2010 é de R\$ 3 bilhões, para beneficiar cerca de 47 milhões de estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% desse valor – ou seja, cerca de 900 milhões de reais – devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades.

- Alimentação Escolar
- Biblioteca da Escola
- Brasil Profissionalizado
- Caminho da Escola
- Dinheiro Direto na Escola
- Formação pela Escola
- Livro Didático
- Livros em Braille
- Plano de ações articuladas
- Proinfância
- Transporte Escolar
- Programas concluídos
- Perguntas frequentes
- FIES
- Fundeb
- Salário-educação
- Prestação de contas
- SIOPE
- Sistemas do FNDE
- SISFIES
- Legislação
- Resoluções
- Adesão a registro de preços
- Compras
- Editais
- Missão e objetivos
- Código de ética
- Regimento interno
- Organograma
- Quem é quem
- Unidades e siglas
- Glossário
- Relatórios de atividades
- Relatórios CGU
- Concurso público
- Bancos parceiros
- Sala de imprensa
- Fale conosco
- Webmail



ANTEPROJETO DE LEI N° 40/2010

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar

Protocolado na Secretaria no Dia 05/05/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 11/05/2010.

Encaminhado à Comissão de:

- ☒ X Legislação, Justiça e Redação, em 05/05/2010.
- ☒ X Economia, Finanças e Orçamento, em 05/05/2010.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 07/05/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 07/05/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 10/05/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2010

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial

Protocolado na Secretaria no Dia 05/05/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 11/05/2010.

Encaminhado à Comissão de:

- X Legislação, Justiça e Redação, em 05/05/2010.
- X Economia, Finanças e Orçamento, em 05/05/2010.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de de Economia, Finanças e Orçamento, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 06/05/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador _____

Em 11/05/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 11/05/2010

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 40/2010

Sumula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 40/2010 de 2010, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 95.356,00 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

À titulo de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que referido crédito será utilizado para readequação no orçamento da despesa referente a material de consumo do programa nacional de alimentação escolar do ensino fundamental, pré-escola, jovens e adultos (EJA), creches e quilombolas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Que, anexou-se ao presente, cópia do C.I 72/2010, da Secretaria Municipal de Educação e pagina do FNDE, onde consta o reajuste na parcela para cada aluno.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Sobre o tema, a Lei 4320/64, diz que;

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



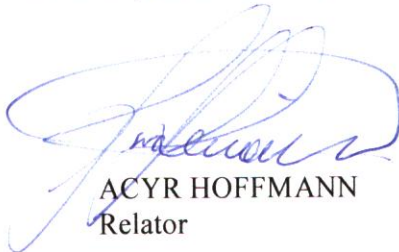
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o art. 2º do respectivo Projeto de Lei, para a cobertura do crédito a ser autorizado serão usados como recursos o excesso de arrecadação da fonte 144 e 145.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

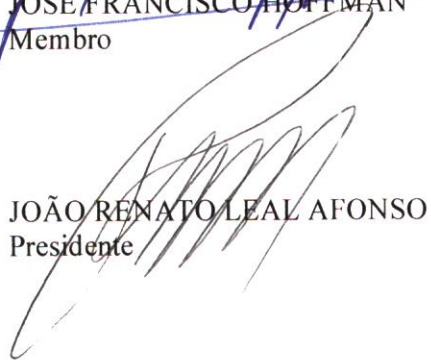
Poder Legislativo Municipal em 11 de maio de 2010.



ACYR HOFFMANN
Relator



JOSÉ FRANCISCO HOFFMAN
Membro



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Recebi em 18/05/10
[Signature]

Projeto de Lei nº 40/2010

Sumula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 40/2010 de 2010, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 95.356,00 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais), referente aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar Fundamental – PNAEF, Programa Nacional de Alimentação Escolar Pré-Escola – PNAEP, Programa Nacional de Alimentação Escolar Jovens e Adultos – PNAE EJA, Programa de Alimentação Escolar Creches – PNAEC e Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombolas - PNAEQ.

[Signature]

[Signature]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

À título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que referido crédito será utilizado para readequação no orçamento da despesa referente a material de consumo dos programas acima citados..

Que, anexou-se ao presente, cópia do C.I 72/2010, da Secretaria Municipal de Educação e pagina do FNDE, onde consta o reajuste na parcela para cada aluno.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Sobre o tema, a Lei 4320/64, diz que;

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

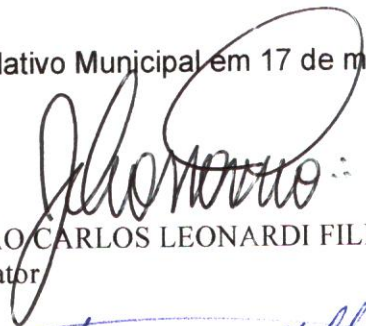
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las".

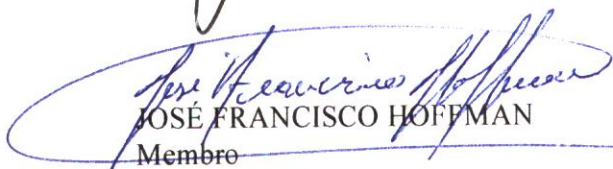
De acordo com o art. 2º do respectivo Projeto de Lei, para a cobertura do crédito a ser autorizado serão usados como recursos o excesso de arrecadação da fonte 144 e 145.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 17 de maio de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Relator


JOSÉ FRANCISCO HOFFMAN
Membro


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Membro

PROJETO DE LEI Nº 38/2010

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 95.356,00 (Noventa e Cinco Mil, Trezentos e Cinquenta e Seis Reais), referente recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar Fundamental – PNAEF, Programa Nacional de Alimentação Escolar Pré-Escola – PNAEP, Programa Nacional de Alimentação Escolar Jovens e Adultos – PNAE EJA, Programa Nacional de Alimentação Escolar Creches – PNAEC e Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombolas – PNAEQ:

09 – Secretaria de Educação

09.02 – Departamento Geral de Educação

12.361.0028.2.024 – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLAS – PNAEQ .

214 – 3.3.90.30.00.00.00.00.1144 – Material de consumo R\$ 11.592,00

12.361.0028.2.025 - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FUNDAMENTAL – PNAEF

216 – 3.3.90.30.00.00.00.00.1145 – Material de consumo R\$ 55.140,00

12.365.0028.2.027 – PNAEF PRÉ-ESCOLA

215 – 3.3.90.30.00.00.00.00.1145 – Material de consumo R\$ 5.680,00

12.365.0028.2.028 – PNAEC CRECHES

219 – 3.3.90.30.00.00.00.00.1145 – Material de consumo R\$ 22.172,00

12.366.0028.2.026 – PNAE EJA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

217 – 3.3.90.30.00.00.00.00.1145 – Material de consumo R\$ 772,00

TOTAL R\$ 95.356,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior será usado como recurso:

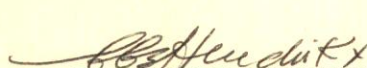
Excesso de Arrecadação da fonte 144 R\$ 11.592,00

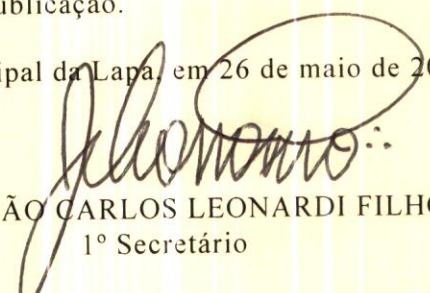
Excesso de Arrecadação da fonte 145 R\$ 83.764,00

TOTAL R\$ 95.356,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 26 de maio de 2010.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
Presidente


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2463, DE 01 DE JUNHO DE 2010

Súmula: Dispõe sobre a abertura de
Crédito Adicional Suplementar.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 95.356,00 (Noventa e Cinco Mil, Trezentos e Cinquenta e Seis Reais), referente recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar Fundamental – PNAEF, Programa Nacional de Alimentação Escolar Pré-Escola – PNAEP, Programa Nacional de Alimentação Escolar Jovens e Adultos – PNAE EJA, Programa Nacional de Alimentação Escolar Creches – PNAEC e Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombolas – PNAEQ:

09 – Secretaria de Educação

09.02 – Departamento Geral de Educação

12.361.0028.2.024 – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
QUILOMBOLAS – PNAEQ

214-3.3.90.30.00.00.00.1144 – Material de Consumo R\$ 11.592,00

12.361.0028.2.025 – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
FUNDAMENTAL – PNAEF

216-3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de Consumo R\$ 55.140,00

12.365.0028.2.027 – PNAEF PRÉ-ESCOLA

215-3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de Consumo R\$ 5.680,00

12.365.0028.0.028 – PNAEC CRECHES

219-3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de Consumo R\$ 22.172,00

12.366.0028.2.026 – PNAE EJA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

217-3.3.90.30.00.00.00.1145 – Material de Consumo R\$ 772,00

TOTAL R\$ 95.356,00

X



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2463, DE 01.06.10

.... 02

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior será usado como recurso:

Excesso de Arrecadação da Fonte 144	R\$ 11.592,00
Excesso de Arrecadação da Fonte 145	R\$ 83.764,00
TOTAL	R\$ 95.356,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Junho de
2010.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal